



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 117/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega do Informe Cadastral de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.006522/2016-10

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Luís Gustavo Fernandes contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 4.300,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 43 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl 1 do Doc. 162.258), o interessado argumenta que "durante o ano de 2015, desde seu desligamento da Nascente Investimentos, esteve desempregado e passou por uma situação financeira muito delicada, com conseqüente contenção de custos com serviços secundários". Afirma que "neste período, ficou com acesso restrito à internet, o que certamente culminou no atraso do envio do ICAC de 2015". O requerente ainda alega que "verificando o alerta e aviso da multa cominatória, providenciou o envio do documento em 22/07/2015, às 10:10h, conforme anexo" (fl. 2 do Doc. 162.258). Pleiteia que o atraso seja relevado, tendo em vista que "desde 2009, este foi o único período em que o documento foi enviado com atraso" e que "caso estivesse exercendo a função de Gestão, o documento certamente seria enviado dentro do prazo".
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para relembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 4 do Doc. 165.250).
5. Sem prejuízo do exposto, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação

específica ao endereço eletrônico "luisgustavof@gmail.com" (fl. 3 do Doc. 165.250), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 165.250), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, como era o caso, e independente do não envio ter ocorrido pela primeira vez. Além disso, a responsabilidade pelo envio do documento é pessoal do participante, de modo que seu desligamento da gestora não seria impeditivo ao envio do documento no prazo, uma vez que deve ser efetuado diretamente por meio do ambiente restrito da CVMWeb, disponível ao participante no site da CVM.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 165.250), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 22/7/2015.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE SOUZA

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza**, **Superintendente em exercício**, em 14/10/2016, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0165295** e o código CRC **EDCCA72E**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0165295 and the "Código CRC" EDCCA72E.